

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 656, de 2014)

Dê-se ao art. 50 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 50. Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

§ 1º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional devem priorizar o financiamento imobiliário, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§ 2º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional poderão:

I - indicar as instituições autorizadas a captar depósitos de poupança no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo; e

II - estabelecer a possibilidade de aplicação dos recursos de que trata o caput em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel. .

§ 3º A aplicação em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel, prevista no inciso II do § 2º, não pode ser superior a três por cento da base de cálculo do direcionamento dos depósitos de poupança de que trata este artigo.

§ 4º Ficam convalidados todos os atos do Conselho Monetário Nacional que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o caput.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de exclusão parcial do inciso II acima tem por finalidade manter a continuidade dos recursos para o desenvolvimento do setor produtivo imobiliário. A sugestão da exclusão do inciso III tem por finalidade evitar riscos de descasamento de taxas de operações ativas e passivas bancárias.

Sala da Comissão, 14 de Outubro de 2014

Deputado ARNALDO JARDIM

PPS - SP



CD/14545.48376-06